PROCESSO:	01929/23 – TCE/RO.
CATEGORIA:	Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA:	Representação.
ASSUNTO:	Supostas irregularidades praticadas no processamento do Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.068290/2022-82), aberto para locação de serviços de retroescavadeiras com operador, para "atendimento das demandas das áreas operacional e comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Vila do Abunã, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Nova Califórnia, Jaru, Ji-Paraná, São Miguel, Seringueiras, Costa Marques, Presidente Médici, Espigão do Oeste, Novo Horizonte, Migrantenópolis e Cerejeiras".
JURISDICIONADO:	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD.
INTERESSADA:	Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda., CNPJ n. **.616.069/0001-**. AGRO – Agrícola Massangana Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. **.250.708/0001-**
RESPONSÁVEIS:	Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, Presidente da Caerd Dalmon Lopes Rodrigues, CPF n. ***.977.472-**, Pregoeiro. Lauro Fernandes da Silva Júnior – CPF ***. 691.022-**, Diretor Técnico Operacional Liliam Lima de Lucena, CPF ***. 648.302 -**, Coordenadora da CEON América Maria Ruiz de Lima Verde Ferreira, CPF ***. 078.832 -**, Engenheira Civil
ADVOGADOS:	Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5.320 Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO n. 3.126 Larissa Mendes dos Santos – OAB/PB n. 27.792 Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO n. 10556 Williames Pimentel de Oliveira – OAB/RO n. 2694
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2023/CAERD/RO. LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETROESCAVADEIRAS COM OPERADOR, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS ÁREAS OPERACIONAL E COMERCIAL DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOTIFICAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0072/2024-GABOPD.

1. Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa AMACOL – Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda (CNPJ n. **.616.069/0001-**), em virtude de supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.068290/2022-82), aberto para locação de serviços de retroescavadeiras com operador para atendimento de demandas das áreas operacionais e comerciais dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Vila do Abunã, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Nova Califórnia, Jaru, Ji-Paraná, São Miguel, Seringueiras, Costa Marques, Presidente Médici, Espigão

do Oeste, Novo Horizonte, Migrantenópolis e Cerejeiras, com prazo de 12 meses, com valor estimado sigiloso, conforme edital acostado aos autos sob o ID=1417192.

2. Em suma, a demandante sustentou ter sido inabilitada no certame em apreço por: a) não comprovar o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e b) apresentar atestados de capacidade técnica desacompanhadas das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, exigências que não se encontravam claramente previstas no ato convocatório.

3. Sustentou que o objeto licitado, qual seja, locação de serviços de retroescavadeiras com operador, não guarda qualquer relação com a área de engenharia, sendo incabível a exigência de registro no CREA. Registrou ainda, ser inadmissível a ausência de aceite dos atestados de capacidade técnica ofertados pela empresa representante, visto que em outra oportunidade, já prestou serviços da mesma natureza ao órgão licitante (CAERD), ocasião onde foram apresentados e aceitos os mesmos documentos para fins de habilitação.

4. Desse modo, a demandante pugnou pela concessão de medida liminar, visando a suspensão do procedimento licitatório, com posterior pedido de procedência da representação com o objetivo de determinar sua habilitação e consequente contratação.

5. Autuado o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, os autos foram submetidos à Unidade Técnica para fins de análise dos critérios de seletividade que por meio de seu relatório técnico preliminar (ID=1421965), concluiu que a matéria atingiu os requisitos para realização de ação de controle, opinou pelo processamento do PAP como Representação e sugeriu a concessão da medida liminar pleiteada.

6. Esta relatoria, ao seu turno, ao apreciar liminarmente o feito, deliberou por meio da Decisão Monocrática n. 00162/23-GABOPD (ID=1423220), nos seguintes termos, *in verbis*:

> (...)
>
> Por fim, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, convirjo *in totum* com a Secretaria Geral de Controle Externo (ID= 1421965) e **DECIDO**.
>
> I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecido pela empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda., CNPJ n. 84.616.069/0001-34, como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, parágrafo único e incisos do RITCE-RO;
>
> II – Conhecer a presente Representação, oferecida pela empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda., CNPJ n. 84.616.069/0001-34, sobre supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.068290/2022-82), aberto para locação de serviços de retroescavadeiras com operador para "atendimento das demandas das áreas operacional e comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Vila do Abunã, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Nova Califórnia, Jaru, Ji-Paraná, São Miguel, Seringueiras, Costa Marques, Presidente Médici, Espigão do Oeste, Novo Horizonte, Migrantenópolis e Cerejeiras", pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade entabulados no art. 52-A, inciso VI da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VI do RITCE-RO
>
> III – Deferir a tutela de urgência, requerida pela empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda., determinando que a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd, suspenda o Pregão Eletrônico n.

> 006/2023/CAERD/RO, na fase em que se encontrar, até ulterior determinação desta Corte, nos termos da fundamentação exposta;
>
> IV – Autorizar que a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, adote, desde logo, com a urgência que o caso requer, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.
>
> V – Intimar o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, presidente da Caerd, ou quem vier a substituí-lo, para conhecimento da presente decisão e cumprimento da medida cautelar imposta, com posterior comprovação perante esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;
>
> VI – Intimar o Senhor Dalmon Lopes Rodrigues, CPF n. ***.977.472-**, Pregoeiro/CAERD, quem vier a substituí-lo, para conhecimento da presente decisão;
>
> VII – Intimar a empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda, CNPJ n. 84.616.069/0001-34, por meio de seus procuradores constituídos, elencados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;
>
> (...)

7. Em seguida, o responsável, Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, em cumprimento ao *decisum*, se pronunciou pelo Ofício n. 632/2023/CAERD-CAEX (ID=1429756), por meio do qual a administração municipal informou a suspensão do certame e argumentou os motivos que ensejaram a desclassificação da empresa representante.

8. Ato contínuo, por intermédio do Documento n. 4752/23 (ID=1447460 e ss.), a empresa AGRO – Agrícola Massangana Comércio e Serviços Ltda, participante do certame, compareceu ao feito, por meio de seu advogado devidamente constituído via procuração (ID=1447463), para requerer o ingresso no feito, em litisconsórcio passivo necessário, bem como a revogação da tutela concedida.

9. Desta feita, tendo em vista que há época os autos estavam na Secretaria Geral de Controle Externo, esta relatoria, por intermédio do despacho de ID=1448068, determinou o envio do citado documento ao Corpo Técnico para juntada e análise de viabilidade dos pedidos formulados.

10. Posteriormente, a representante juntou aos autos o Documento n. 4817/23 (ID=1448294 e ss.), por meio do qual informou a não concessão de liminar por ela pleiteada junto ao Poder Judiciário, no Mandado de Segurança n. 7038295- 92.2023.8.22.0001, relativamente aos mesmos fatos e pedidos constantes nestes autos.

11. Em razão disso, novamente, esta relatoria despachou determinando a juntada da documentação no feito, com posterior remessa ao Corpo Técnico para análise.

12. Concomitantemente, a Decisão Monocrática n. 00162/23-GABOPD (ID=1423220) foi referendada, à unanimidade de votos dos presentes, pela 1ª Câmara dessa Corte de Contas, na 11ª Sessão Ordinária Virtual (ID 1470706).

13. Além disso, a empresa AGRO - Agrícola Massangana Comércio e Serviços Ltda, interpôs Pedido de Reexame (processo n. 3053/23-TCE/RO) em face da Decisão Monocrática n. 00162/23-GABOPD.

14. O citado recurso, de relatoria do e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, não foi conhecido em razão de sua intempestividade, conforme se extrai do ID=1487625 – processo n. 3053/23-TCE/RO.

15. Após, o jurisdicionado, por intermédio do Ofício n. 976/2023/CAERD-CAEX (ID= 1482776), manifestou-se sobre o cancelamento do processo licitatório em testilha, conforme Aviso de Revogação publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 197, de 18.10.2023 (ID=1482777), pleiteando, ao final, a extinção do feito.

16. Em face do contido no citado ofício, a representante, por meio da petição de ID=1489028, insurgiu-se quanto ao ato administrativo do ente público, oportunidade em que sustentou a ausência de motivação adequada; ausência de fato superveniente à licitação; descumprimento de decisão da corte de contas e violação aos princípios do interesse público, e por fim pugnou pela sustação do ato de revogação, a responsabilização dos agentes pelas irregularidades detectadas e o não arquivamento dos autos por perda superveniente do objeto.

17. Ato seguinte, a Unidade Técnica, por meio de seu relatório de ID=1502909, concluiu pelo necessário arquivamento dos autos, sem análise de mérito, em razão da perda do objeto, tendo em vista a revogação do certame antes da abertura do contraditório e da ampla defesa e, subsidiariamente, caso a relatoria não acate a proposta de arquivamento, opinou pelo chamamento dos responsáveis em audiência, ante a constatação de irregularidades na condução do certame.

18. Por fim, o caderno processual foi submetido ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n. 0281/2023-GPGMPC (ID=1508242), se manifestou nos seguintes termos, *in verbis*:

> (...)
>
> Feitas as devidas considerações, convergindo com a derradeira análise empreendida pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas opina, desde já, em observância aos princípios da economia processual, da celeridade e da eficiência, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, no sentido de que essa egrégia Corte de Contas:
>
> I – conheça, preliminarmente, da Representação, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;
>
> II – julgue extinto o processo, sem apreciação de mérito, ante a perda superveniente do objeto, em decorrência da revogação formal do Pregão Eletrônico n. 006/2023, da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, pelo próprio jurisdicionado, antes da instauração do contraditório, tendo em vista que não configurado o binômio utilidade-necessidade do prosseguimento do feito;
>
> III – advirta aos gestores e servidores da CAERD, Sr. Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente, Sr. Lauro Fernandes da Silva Júnior, Diretor Técnico Operacional, Sra. Liliam Lima de Lucena, Coordenadora da CEON, Sr. Dalmon Lopes Rodrigues, pregoeiro e, por último, Sra. América Maria Ruiz de Lima Verde Ferreira, engenheira civil, ou quem lhes substituir, para que, doravante, nas próximas e eventuais licitações que tratem do objeto aqui relacionado, não incorram nas falhas constatadas pelo corpo técnico no Relatório Inicial sob o ID 1502909.
>
> (...)

19. É o necessário relato.

FUNDAMENTAÇÃO

20. Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa AMACOL – Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda (CNPJ n. 84.616.069/0001-34), em virtude de supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.068290/2022-82), aberto para locação de serviços de retroescavadeiras com operador para atendimento de demandas das áreas operacionais e comerciais dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Vila do Abunã, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Nova Califórnia, Jaru, Ji-Paraná, São Miguel, Seringueiras, Costa Marques, Presidente Médici, Espigão do Oeste, Novo Horizonte, Migrantenópolis e Cerejeiras, com prazo de 12 meses, com valor estimado sigiloso, conforme edital acostado aos autos sob o ID 1417192.

21. Conforme informações disponibilizadas no portal da transparência da CAERD[1], o certame regido pelo edital de pregão eletrônico n. 006/2023 teve aviso de licitação publicado no DIOF em 28.02.2023 e sessão pública realizada em 22.03.2023.

22. O certame contou com a participação de 6 (seis) empresas, quais sejam: Avanço Construções e Comercio de Eletrônicos Ltda; Horizon Construções e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda; Agroagrícola Massangana Comercio e Serviços Ltda; Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação De Máquinas Ltda; Betontech – Tecnologia De Concreto Ltda e Millennium Locadora Ltda.

23. Consoante as atas de sessão, a primeira colocada, Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda, foi inabilitada em sede de recurso. A segunda colocada, Agro-Agrícola Massangana Comércio e Serviços Ltda, restou a vencedora do certame (ID=1447465 e ID=1447466).

24. O diretor-presidente da CAERD, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 00162/23-GABOPD, informou a este Tribunal, através do Ofício n. 632/2023/CAERD-CAEX, a suspensão do certame cuja publicação ocorreu no Diário Oficial ed. 125 – 325, de 5.7.2023 (ID=1429756).

25. Posteriormente, por meio do Documento n. 06056/23, foi encaminhado o Ofício n. 976/2023/CAERD-CAEX (ID=1482776), em que se informa acerca do "cancelamento" do processo licitatório objeto destes autos, com lastro no princípio da autotutela, acompanhado do aviso de revogação do certame, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, ed. 197, de 18.10.2023, p. 433 (ID=1482777). Extrai-se do citado ofício, *in verbis*:

> Senhor Conselheiro,
>
> Aportou nesta Cia a Decisão Monocrática n. 162/23-GABOP - Processo n. 01929/23, que trata da Tutela Inibitória concedida a pedido da Empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda, sob a alegação de possíveis irregularidades no Pregão eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO, Processo Administrativo n. 0003.068290/2022- 82, deflagrado no âmbito desta CAERD, visando a contratação de

[1] https://transparencia.caerd-ro.com.br/licitacoes/85 (Acesso em 17.4.2024)

> empresa para prestação de serviços de locação de 12 (doze) retroescavadeiras, pelo período de 12 (doze) meses.
>
> Pois bem,
>
> O referido pregão eletrônico foi suspenso, em atendimento a determinação citada, e noticiado a essa Corte, por meio do Ofício nº 632/2023/CAERD-CAEX, em 17/07/2023, estando nesta condição até a presente data.
>
> Desta forma, e considerando a Decisão Monocrática nº 0162/2023-GABCSOPD (0039709002), proferida nos autos do Processo Apuratório Preliminar - PAP nº 01929/2023, que defere a tutela de urgência requerida pela empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda;
>
> Considerando que já vencemos o ápice da estiagem amazônica, com a chegada do período chuvoso, o que, por um lado, ameniza a falta de água em nossos reservatórios, e, por outro lado, inviabiliza as escavações pretendidas com o maquinário a ser locado;
>
> E por fim, considerando o princípio da autotutela, que dá à Administração Pública o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos;
>
> Informamos a essa Douta corte de Contas o cancelamento do Processo Licitatório em testilha, conforme comprova a documentação anexa.
>
> Diante do exposto, e dada a perda do objeto, solicita-se a extinção do feito, nos colocando à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

26. Em consulta ao Processo SEI 0003.068290/2022-82, constata-se que o diretor-presidente da CAERD, decidiu pela revogação do certame em virtude do início do período de chuvas na região, que prejudicaria a manutenção das obras.

27. Outrossim, fundamentou sua decisão na Decisão Monocrática n. 0162/2023, que deferiu a tutela de urgência requerida pela empresa Amacol, bem como no Mandado de Segurança n. 7038295-92.2023.8.22.0001, que trata de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n° 006/2023/CAERD/RO.

28. Face o contido, em razão da informação da revogação do certame licitatório, convém apreciar se é caso de análise meritória, em atenção à evolução jurisprudencial desta Corte de Contas, levada a efeito por meio da prolação do Acórdão APL-TC 00020/23 (Processo n. 01160/22), de relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

29. Na ocasião do julgamento, decidiu-se que o desfazimento do procedimento licitatório, via revogação ou anulação, não conduz à perda superveniente do objeto fiscalizado, notadamente quando houver a abertura do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

> EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. MEIO IMPRÓPRIO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. "CANCELAMENTO" DO EDITAL. VIA

> INADEQUADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.
>
> 1. **Há a necessidade de superar, em sede PRELIMINAR, a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas, no que alude à extinção do processo, sem análise de mérito, quando houver o desfazimento do procedimento licitatório, via revogação ou anulação, para o fim de FIXAR A TESE JURÍDICA de que "a revogação ou a anulação do procedimento licitatório não conduz à perda superveniente do objeto fiscalizado, notadamente quando houver a abertura do contraditório e da ampla defesa, mas tão somente da cautelar concedida, de modo que o mérito da lide de contas deve ser apreciado", além da necessidade de que a Administração Pública deve, necessariamente, evidenciar as razões de fato e de direito que motivaram a prática do ato administrativo.**
>
> 2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
>
> 3. As irregularidades encontradas nos presentes autos ensejam, no mérito, a procedência da Representação, notadamente aquelas que ensejaram o desfazimento do certame, bem ainda, a ausência de motivação da decisão da Administração Municipal.
>
> 4. Afasta-se a penalidade pecuniária que caberia aos responsáveis, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal, uma vez que as irregularidades encontradas são formais, além de inexistir a comprovação de qualquer prejuízo à Administração Pública, aos licitantes e à sociedade em geral, notadamente, pelo fato de a SGCE e de o MPC não terem formulado qualquer pretensão estatal acusatória, aliada à necessidade de superação da jurisprudência deste Tribunal.
>
> 5. Expedição de alerta. Arquivamento.
>
> 6. Precedentes.
>
> (Acórdão APL-TC 00020/23, Processo 1160/22, 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de março de 2023, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Destaquei)

30. Lastreado na decisão paradigmática, o e. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, ofertou a seguinte proposta de decisão no processo 1084/22, apreciado na 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024. Veja-se:

> EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE CERTAME. **ABERTURA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PARA JULGAMENTO MERITÓRIO.** IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. ILEGALIDADE DO EDITAL. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ARQUIVAMENTO.
>
> 1. **A atual jurisprudência do TCU e o atual entendimento desta Corte é de que, após a apuração de impropriedades e uma vez concedidas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a anulação ou revogação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto do processo, sendo indispensável o exame de mérito, com o objetivo de orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas.**

> 2. Declaração de ilegalidade do Edital de Licitação, tendo em vista que a defesa se mostrou insuficiente para infirmar as irregularidades comprovadas, bem como, a vantajosidade da contratação nos moldes pretendidos pela Administração.
>
> 3. Afasta-se a penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal, uma vez que as irregularidades encontradas são formais, além de inexistir comprovação de dolo ou erro grosseiro e de qualquer prejuízo à Administração Pública, aos licitantes e à sociedade em geral. Precedentes: Acórdão AC1-TC 00537/21 referente ao processo 01080/21; Acórdão AC1-TC 00009/21 referente ao processo 00921/20; Acórdão AC2-TC 00524/23 referente ao processo 00739/22; Acórdão APL-TC 00020/23 referente ao processo 01160/22.
>
> 4. Arquivamento.
>
> (Acórdão AC1-TC 00020/24, Processo 1084/22, 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024, Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva) (Destaquei)

31. Tem-se, portanto, que o fato do Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO ter sido revogado pela administração da CAERD, não obstaria o conhecimento do mérito da demanda por esta Corte de Contas, especialmente considerando que a análise técnica preliminar reconheceu a possível ocorrência de irregularidades.

32. Contudo, a notável decisão paradigma privilegiou com um "corte" os processos em que não aberto o contraditório e a ampla defesa, em observância ao princípio da economia processual e ao binômio utilidade-necessidade.

33. Extrai-se do voto do e. Relator que, o julgamento do mérito, mesmo após o desfazimento do ato administrativo, ocorrido em momento posterior à abertura do contraditório, teria como intuito evitar a repetição das mesmas irregularidades em procedimentos licitatórios vindouros, bem como estimular a eficiência, eficácia e efetividade da administrativa estatual, proporcionando ambiente sustentável para a boa e regular governança na prestação dos serviços públicos.

34. No caso dos presentes autos, considerando que o procedimento licitatório foi cancelado antes da abertura dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o arquivamento via decisão monocrática, sem resolução de mérito, é a medida que se impõe. Tal providência é cumprida por esta Corte em virtude do contido nos artigos 29, 62, § 4º[2], 247, § 4º, I, e 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

35. Em caso semelhante, o e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio da Decisão Monocrática n. 0004/2024-GCVCS-TCE-RO, processo 00886/23/TCE-RO, de 22 de janeiro de 2024, decidiu:

> ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 025/2023/PMCJ/CPL. CONTRATAÇÃO DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE FROTA VEICULAR.

[2] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] § 4º Em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados. [...]. Art. 247 [...], [...] §4º. O relator, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos que tramitem perante o Tribunal de Contas quando: I - houver perda do objeto, assim reconhecida pela Unidade Técnica; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96.

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOTIFICAÇÃO.

36. Outrossim, para futuras contratações de idêntica natureza, é imperativo que a Administração Pública evite incorrer nas falhas constatadas pelo corpo técnico no Relatório Inicial sob o ID=1502909. Dessamaneira, torna-se necessário notificar os gestores responsáveis para tomarem conhecimento do teor do presente feito e adotarem as medidas que julgarem pertinentes à regularização das falhas identificadas nas próximas licitações.

37. No que concerne ao pleito de ingresso no feito, em litisconsórcio passivo necessário (Documento n. 4752/23 - ID=1447460) promovido pela empresa AGRO – Agrícola Massangana Comércio e Serviços Ltda, deixo de analisá-lo em virtude da perda superveniente do objeto já narrada nos autos, bem como a consequente ausência de interesse processual. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: "*A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo*" (STJ, RMS 19.055 , Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 18-5-2006.

38. Por derradeiro, hão de ser revogados os efeitos jurídicos irradiados na tutela antecipada exarada na Decisão Monocrática n. 00162/23-GABOPD (ID=1423220), de minha lavra, uma vez que os seus pressupostos fáticos não mais subsistem, diante da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (Proc. adm. n. 0003.068290/2022-82).

DISPOSITIVO

39. Por todo o exposto, sem maiores digressões, alinhando-me ao posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, não havendo outras medidas a serem adotadas, com fundamento nos artigos 29, 62, § 4º, 247, § 4º, I, e 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **decido**:

I – Arquivar, sem resolução de mérito, os presentes autos de Representação, formulada pela empresa **AMACOL – Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda** (CNPJ n. **.616.069/0001-**), em virtude de supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.068290/2022-82), aberto para locação de serviços de retroescavadeiras com operador para atendimento das demandas das áreas operacional e comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Vila do Abunã, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Nova Califórnia, Jaru, Ji-Paraná, São Miguel, Seringueiras, Costa Marques, Presidente Médici, Espigão do Oeste, Novo Horizonte, Migrantenópolis e Cerejeiras, com prazo de 12 meses – diante da perda superveniente do objeto, frente à revogação do certame, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, ed. 197, de 18.10.2023, p. 433 (ID=1482777), com fulcro nos artigos 29, 62, § 4º, art. 247, § 4º, I, e 286-A do Regimento Interno c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

II – Considerar sem efeito a tutela antecipada exarada na Decisão Monocrática n. 00162/23-GABOPD (ID=1423220), de minha lavra, uma vez que os seus pressupostos fáticos não mais subsistem, diante da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (Proc. adm. n. 0003.068290/2022-82);

III – Determinar a notificação dos gestores e servidores da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, Presidente da Caerd Dalmon Lopes Rodrigues, CPF n. ***.977.472-**, Pregoeiro; Lauro Fernandes da Silva Júnior – CPF ***. 691.022-**, Diretor Técnico operacional; Liliam Lima de Lucena, CPF ***. 648.302 -**, Coordenadora da CEON e América Maria Ruiz de Lima Verde Ferreira, CPF ***. 078.832 -**, Engenheira Civil, ou de quem lhes vier a substituir, para que – quando da deflagração de novos procedimentos licitatórios, inclusive para aquisição do objeto pretendido no pregão revogado – atentem para as impropriedades representadas e/ou identificadas pelo Corpo Técnico, no relatório inicial (ID 1502909), sob pena de incorrerem nas multas previstas no art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

IV - Intimar do teor desta decisão a interessada, empresa AMACOL – Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda (CNPJ n. **.616.069/0001-**), bem como os responsáveis e advogados constantes no cabeçalho desta decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, §§ 3º e 10 e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquivem-se os presentes autos, conforme disposto no item I.

VII – **Publique-se** esta decisão.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relato

A-I